



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 121/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/07/2022

PROCESSO Nº. 1/424/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201817921

RECORRENTE: CARIRI PLEXCINE LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Edmilson César Ferreira

MATRÍCULA: 497617-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2015 e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário interposto. Julgado procedente em segunda instância, conforme parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS – Procedência - Provas

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$18.448,72 e multa no valor de R\$18.448,72 , nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REALIZAR O PAGAMENTO DE R\$18.448,72 DEVIDOS EM ICMS, ORIGINADO DA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS A ELE DESTINADAS.

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2015** e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo o fiscal, com base no cruzamento de dados, verificou-se que o contribuinte recebeu materiais para uso e consumo e equipamentos destinados ao imobilizado oriundos de outros estados da federação sem realizar o pagamento do ICMS diferencial de alíquotas. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu os Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, descumprindo obrigações e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 15 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) caráter confiscatório da multa imposta.

Em primeira instância, o julgador entendeu pela **procedência** da ação fiscal, firmando que a penalidade não viola razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo que se falar de caráter confiscatório, pois a penalidade tem como função inibir os ilícitos fiscais.

À fl. 60 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Apenas repetiu os sucintos argumentos da impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira. No parecer, considerando os sucintos argumentos da defesa, a assessoria apenas firmou o entendimento já estabelecido na Súmula nº 11 deste CONAT: “É vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 21/03/2019, em sessão ordinária, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu, de forma unânime, converter o curso do julgamento em realização de perícia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Ademais, restou comprovada a ocorrência do ilícito, em especial no que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de compras de mercadorias interestaduais.

Por fim, cabe destacar que a aplicação de multas se dá conforme a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL.....	R\$ 18.448,72
MULTA.....	R\$ 18.448,72
TOTAL.....	R\$ 36.897,44

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/424/2019.A.I.: 1/ 201817921. RECORRENTE:
RECORRENTE: CARIRI FLEXLIN. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª
Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/_____/____